



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.936141/2020-18
ACÓRDÃO	1001-004.386 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 203.

Nos termos da Súmula CARF nº 203, aprovada em 26.09.2024 e com vigência a partir de 04.10.2024, a compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Reginaldo Cezar Cardoso, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-041.190, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 22097.55355.100516.1.2.02-3060, a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2015 no valor de R\$ 6.841.377,05.

A DERAT- São Paulo emitiu o Despacho Decisório nº. 2882752 de e-fls. 150/157, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.841.377,05 Valor ECF R\$ 6.841.377,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 6.841.377,06

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.996.140,01.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 16004.08916.120517.1.3.024778.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 40868.06687.230617.1.3.1190 14903.83699.230617.1.3.3819.

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) 22097.55355.100516.1.2.3060.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL MULTA JUROS

997.486,77 199.497,34 193.002,55

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e- CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017, Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que o despacho decisório proferido pela DERAT São Paulo, não reconheceu a totalidade do Saldo Negativo de CSLL AC 2015 no valor principal de R\$ 6.841.377,06, informado no PER nº 22097.55355.100516.1.2.02-3060, deixando de reconhecer o montante principal de R\$ 845.237,05, relativos a pagamentos efetuados e retenções de IRRF.

Noticiou que o crédito discutido advém da antecipação do IRPJ recolhido com denúncia espontânea (Fundo Voyager), IRRF (informes de rendimento), DARF do próprio exercício e compensações das estimativas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (SNPA) com SN IRPJ AB 2013 próprio.

Pontuou que a PROREVENDA PROM. VEM. PREST. SERV sofreu cisão total para as Empresas: UNIPART e PROVAR, em 30/09/2010, conforme atos societários e DIPJ AB 2010 Cisão, assim parte dos ativos e passivos da PROREVENDA PROM. VEM. PREST. SERV foram vertidos para PROVAR.

Aduziu que em relação aos valores recolhidos por meio de DARF, com o código 3317 (IRPJ – Renda Variável), a Contribuinte declarou o montante de R\$ 4.562.907,57, no entanto a RFB confirmou apenas o montante de R\$ 3.821.332,88, ocasionando a redução de R\$ 741.574,69 no crédito pleiteado.

Esclareceu que a diferença de valores advém do não reconhecimento pela RFB, dos valores pagos por meio de Denúncia Espontânea, ou seja, a RFB realizou imputação proporcional do pagamento, cobrando multa de 20%, o que fez com que não fosse reconhecido, a título de saldo negativo, a totalidade do valor pago, qual seja, R\$ 4.562.907,57.

Defendeu que não há que se falar na cobrança da multa de mora, uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos exigidos no art. 138 do CTN.

Asseverou que o valor a ser reconhecido a título de pagamento do IRPJ, no código 3317, deveria ter sido de R\$ 4.562.907,57 (totalidade declarada) e não do valor alocado (R\$ 3.821.332,88).

Elucidou que na DCTF original de MAR/2015, transmitida em 14.05.2015, não constava débito de IRPJ sob o código 3317, no entanto, mediante a entrega da DCTF retificadora, em 03.09.2015, a contribuinte promoveu a adequação do imposto devido ao declarado, indicando a inclusão do DARF recolhido em 20.07.2015, no montante principal de R\$ 4.562.907,57.

Frisou que a título de IRPJ pago, restou demonstrado que o valor a ser reconhecido, deveria ter sido de R\$ 4.562.907,57.

Sustentou que como foi demonstrada toda contabilização, como foi comprovada a sucessão das Debêntures e o oferecimento à tributação do ganho no Fundo Voyager, não há dúvida da liquidez e certeza dos créditos de IRRF, do IRPJ antecipado e da licitude do processo de Denúncia Espontânea, assim, destacou que a empresa possui o direito ao Saldo Negativo no valor de R\$ 6.841.377,06.

Pleiteou que seja declarada a procedência da Manifestação de Inconformidade, que seja reconhecido o crédito pleiteado; bem como que sejam homologados os PER/DCOMPs transmitidos.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-041.190/DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito crédito pleiteado (e-fls. 177/186).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 212/234):

“(…)

II – DOS FATOS

4. Trata-se de processo administrativo originado pela glosa parcial do crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ AC 2015, pleiteado por meio do Pedido de Restituição Eletrônico – PER n.º 22097.55355.100516.1.2.02-3060, no valor de R\$ 845.237,05 (E-Proc. fls. 45/51).

5. Entendeu a Fiscalização, no despacho decisório emitido nos autos, pela insuficiência de pagamentos e retenções de IRRF, resumidas no quadro abaixo (E-Proc. fls. 28/43):

(...)

6. Em consequência, as compensações abaixo deixaram de ser homologadas, total ou parcialmente:

(...)

7. Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (E-Proc. fls. 04/16), onde demonstrou e comprovou, resumidamente, a origem do crédito e a suficiência para a quitação de todas as compensações atreladas.

8. Afinal, parte do valor não reconhecido (IRRF, no valor de R\$ 103.662,36) se trata de imposto que foi devidamente antecipado pela empresa PROREVENDA PROM. VEM. PREST. SERV. – CNPJ 02.036.912/0001-49, incorporada pela Recorrente; bem como - a outra parte (Pagamentos, no valor de R\$ 741.574,69) - decorre da equivocada interpretação que considerou a existência de multa em pagamento realizado em julho/15 (sob o código 3317), já que a penalidade foi afastada, por força da denúncia espontânea (art. 138, do CTN).

9. No entanto, foi a Recorrente surpreendida com o r. acórdão proferido pela DRJ (vide E-Proc fls. 177/186), que manteve a exigência por entender que não houve a comprovação da incorporação de patrimônio de terceiro ao acervo da Recorrente, bem como pela impossibilidade de utilização da denúncia espontânea. Confira-se:

(...)

10. Ocorre que se equivoca duas vezes o órgão julgador de origem, pois a incorporação restou devidamente comprovada nos autos, assim como não há que se falar em exigência da multa de mora.

11. É o que se passa a demonstrar adiante.

III – DO DIREITO

12. Em 2015 a Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 6.841.377,06, conforme registrado em sua ECF (registro N630 – Cálculo do IRPJ Lucro Real – Linha 26 – Imposto de renda a pagar) – E-Proc fls. 66/67.

13. Com efeito, nesse período a base de cálculo do IRPJ.1 se mostrou negativa, razão pela qual todos os valores recolhidos e compensados a título de antecipações se mostraram indevidos, constituindo o saldo negativo pleiteado pela Recorrente, senão vejamos:

(...)

14. Como se vê no quadro acima, as estimativas de IRPJ.1 foram quitadas por meio de compensação e DARF – que foram reconhecidas integralmente pelo Fisco no despacho decisório – e IRRF, declarado na ficha Y570 da ECF 2015 (E-Proc. fl. 68),

onde houve o reconhecimento parcial de R\$ 5.481.956,89 (dos R\$ 6.327.193,95 declarados):

(...)

15. Pois bem. O valor de R\$ 103.662,36 (indicado no quadro no item “C”, acima), como já explicado na manifestação de inconformidade, decorre de IRRF pago pela empresa PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – CNPJ: 02.036.912/0001-49, empresa que foi cindida, com parte de seu patrimônio vertido para a Recorrente (E-Proc. fls. 72/96).

16. Ao analisar a verba, entendeu o julgador de origem que os recursos poderiam ser aproveitados apenas pela PROREVENDA, por considerar – erroneamente – que o ato produtor que trouxe a retenção para dentro do patrimônio da Recorrente (cisão) teria ocorrido em 30/09/2015, após a retenção, que ocorreu em maio do mesmo ano calendário.

17. Ademais, identificou a DRJ que o IRRF foi gerado por resgate de títulos da dívida pública, o que não guardaria relação alguma com debêntures, como defendido pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

18. No que toca ao primeiro ponto que motivou a decisão recorrida, têm-se pelas provas acostadas à manifestação de inconformidade que a cisão ocorreu em 30/09/2010, e não 2015, como afirmado no acórdão. Logo, resta claro o equívoco do julgador.

19. Vale dizer, como a cisão e a transmissão do patrimônio ocorreu em 2010 – e não 2015 – evidente que em maio de 2015, quando do resgate da aplicação, a parcela do patrimônio já se encontrava vertida e sob domínio da Recorrente.

20. Em verdade, por um equívoco da fonte pagadora, no informe de rendimentos financeiros do ano de 2015 (E-Proc. Fls. 70) constou o nome da PROREVENDA, quando já deveria constar o nome de sua incorporadora, notadamente a Recorrente.

21. Todavia, esse erro formal não é motivo para se glosar o direito creditório da Recorrente, notadamente quando devidamente comprovado o processo de cisão e de tombamento contábil dos ativos para a incorporadora (E-Proc. fls. 101/108).

22. Por outro lado, de fato, equivocou-se a Recorrente ao indicar que a origem do crédito seria IRRF sobre debêntures. Com efeito, a nomenclatura das contas no Laudo de Avaliação da Cisão (Aplicações Interfinanceiras de Liquidez), bem como no balancete causaram o equívoco, levando a crer que o IRRF teria sido recolhido pelo resgate de debêntures no momento da demonstração do oferecimento à tributação.

23. Sem prejuízo, esse fato não altera o direito creditório. No demonstrativo abaixo é possível verificar que em 31/07/2010 foi vertida da PROREVENDA para a Recorrente a parcela de R\$ 4.707.274,51 de Títulos e Valores Mobiliários (E-Proc. fl. 96).

(...)

24. Referido valor também é verificado no balancete de 31/07/2010 (E-Proc. fls. 101):

(...)

25. O oferecimento das receitas à tributação é possível ser aferido ao verificarmos as receitas financeiras entre os anos de 2011 e 2015, que evidencia a tributação de R\$ 179.528.863,19 (E-Proc fls. 109/131).

26. Assim, por todo o exposto, deve ser reformada a decisão da DRJ, com a adição do valor de R\$ 103.662,36 ao Saldo Negativo de IRPJ já reconhecido pela Fiscalização.

27. Já no que toca à parcela não reconhecida de R\$ 741.574,69, defende a decisão recorrida que a denúncia espontânea não poderia ser considerada, já que está condicionada uma – e apenas uma – forma de extinção do crédito tributário: pagamento, sendo que os valores pagos em março/2015 (sob o código 2362), teriam sido quitados parte por compensação, parte por DARF, conforme quadro abaixo:

(...)

28. Ocorre que a denúncia espontânea foi alocada apenas para o valor pago por DARF (não inclui o valor compensado), como é possível se aferir na correspondência protocolada junto à Receita Federal do Brasil (E-Proc. fls. 133/148).

29. Ora, não consta na lei qualquer vedação à utilização da denúncia espontânea, salvo àquelas determinadas no próprio artigo 138, do CTN. Logo, resta claro que o posicionamento da DRJ de limitar a denúncia espontânea para apenas uma forma de pagamento transborda os limites legais e não encontra embasamento jurídico.

30. Veja que a Recorrente, admitindo o posicionamento do CARF de impossibilidade de utilização da denúncia espontânea em compensação, calculou o benefício apenas sobre os valores pagos em DARF.

31. Ademais, a parcela de pagamento por compensação representou apenas 1,69% do valor devido, sendo desarrazoado afastar os benefícios da denúncia espontânea para todo o pagamento, como quer fazer crer a Autoridade julgadora de origem.

32. Portanto, também o valor de R\$ 741.574,69 deve ser adicionado ao Saldo Negativo de IRPJ 2015 já reconhecido pelo Fisco.

IV - DO PEDIDO

33. Diante do exposto, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o r. acórdão proferido pela DRJ, com o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2015 no valor de R\$ 841.237,04 (R\$ 6.841.377,05 - R\$ 5.996.140,01 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2015. A autoridade administrativa ao proceder a análise do pedido de restituição do saldo credor de IRPJ referente ao ano calendário de 2015 com base nas informações que constam no sistema do Fisco, deferiu parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 177/186):

“(…)

13. A matéria (denúncia espontânea), no âmbito dessa Casa, teve conformação final de orientação traçada pela Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012, de que se extraem os excertos seguintes (destacado no original):

4.1. Segundo o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, somente na situação em que o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado e depois

retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito, configura-se a denúncia espontânea.

[...] Em consequência, conclui-se:

- a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;
- b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:
 - b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011; [b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011;
- c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:
 - c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada; c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado; c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp; c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;
- d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item “b” acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011. 14. Note-se, portanto e antes de tudo, que o instituto da denúncia espontânea está condicionado a uma – e apenas uma – forma de extinção do crédito tributário: pagamento. Ora, ao que se lê logo acima, parte do que devido a título de IRPJ e pertinente a março/2015 (sob o código 2362) foi extinto mediante o expediente de compensação, isso por via do instrumento PER/DCOMP sob nº 28586.06652.160415.1.3.02-2311. Logo, aqui, não se desenha a hipótese de denúncia espontânea.

15. Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por improcedente o pedido posto em manifestação de inconformidade”.

Dos Créditos de IRRF

Informou a Contribuinte que o valor de R\$ 103.662,36 é oriundo do IRRF pago pela empresa PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ:

02.036.912/0001-49, empresa que foi cindida, com parte de seu patrimônio vertido para a empresa Provar Negócios de Varejo, ora Recorrente.

Alegou que “por um equívoco da fonte pagadora, no informe de rendimentos financeiros do ano de 2015 (E-Proc. Fls. 70) constou o nome da PROREVENDA, quando já deveria constar o nome de sua incorporadora”.

Pontuou que se equivocou “ao indicar que a origem do crédito seria IRRF sobre debêntures, com efeito, a nomenclatura das contas no Laudo de Avaliação da Cisão (Aplicações Interfinanceiras de Liquidez), bem como no balancete causaram o equívoco, levando a crer que o IRRF teria sido recolhido pelo resgate de debêntures no momento da demonstração do oferecimento à tributação”.

Aduziu que “é possível verificar que em 31/07/2010 foi vertida da PROREVENDA para a Recorrente a parcela de R\$ 4.707.274,51 de Títulos e Valores Mobiliários e que o referido valor também é verificado no balancete de 31/07/2010”.

Ressaltou que é possível verificar o oferecimento das receitas à tributação ao ser aferida as receitas financeiras entre os anos de 2011 e 2015, fato este que evidencia a tributação de R\$ 179.528.863,19.

Pleiteou assim, que seja adicionado o valor de R\$ 103.662,36 ao Saldo Negativo de IRPJ já reconhecido pela Fiscalização.

Pois bem.

A autoridade julgadora *a quo* foi precisa ao analisar a matéria em litígio, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 108-041.190 proferido pela 22ª Turma da DRJ/08 em 27/11/2013, como razão de decidir:

“(…)

4. A documentação referenciada pelo Contribuinte às fls. 72/91 dá conta de que em 30/09/2010 houve cisão total do patrimônio da pessoa jurídica Prorevenda Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob nº

02.036.912/0001-49, em que parte dele (patrimônio) fora incorporado pela pessoa jurídica Unibanco Empreendimentos e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob nº 60.938.552/0001-77, e a porção restante migrou para as hostes do Contribuinte. Também, conforme laudo próprio (fls. 92/96), percebe-se que imerso no referido patrimônio então cindido, em balanço levantado em 31/07/2010, entre os ativos migrados (para Unibanco Empreendimentos e Participações S.A. e o presente Contribuinte) destaca-se um da espécie “Aplicações interfinanceiras de liquidez” valorado a R\$ 384.097.129,76. A dizer, então, que para dentro do patrimônio do Interessado, em 30/09/2010, migrou ativo que, pelo menos em tese, teria condão de lhe gerar rendimento, bem que lhe custar possível retenção tributária.

5. D’outro turno, o documento colacionado à fl. 70, sobre dizer d’um “Informe de Rendimentos Financeiros – Ano Calendário de 2015”, em que anotados pagamentos de rendimentos sob o código de receita 6800, bem que respectivas retenções de imposto de renda, assim procedido por Itaú Unibanco S.A, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, e contra a pessoa jurídica Prorevenda Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.036.912/0001-49, encontra eco nos sistemas eletrônicos dessa Casa. Confira-se:

(...)

6. Bem, considerado esse quadro e na sequência, dois problemas.

7. Primeiro, dentre parte das retenções acima reclamadas pelo Interessado, assim compositivas da soma de R\$ 103.662,36 (= 46.595,41 + 57.066,95), uma delas (R\$ 46.595,41), está posicionada antes (em maio/2015, no caso) do evento que trouxe o ativo produtor dessa retenção para dentro do patrimônio do Contribuinte, algo acontecido em 30/09/2015, como visto. Logo e sem mais outra explicação de parte do Interessado, tal retenção, se de alguma forma fosse aproveitável, seria a benefício de Prorevenda Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda.

8. Segundo – e, aqui, tem-se uma circunstância que compromete qualquer possibilidade de proveito de toda a retenção em destaque –, leia-se a designação, a especificação do ativo que figura no documento colacionado à fl. 70, nomeado “Informe de Rendimentos Financeiros – Ano Calendário de 2015”, ou, de igual forma, leia-se o epíteto de tal ativo como reproduzido na colagem de tela de sistema mais acima. Tem-se: “Fundo Clube 07.179.624/0001-67 - AJ TÍTULOS PÚBLICOS FI RF REFERENCIADO DI”. A dizer que, no caso, trata-se d’um fundo de investimento focado na negociação de títulos públicos – reitere-se, títulos públicos. Para mais comprovar esse aspecto, apanhe-se junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (<https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/Arquivos/BuscaArquivo.aspx>; acesso feito em 13/11/2023) partes do documento “Demonstrações Financeiras Referentes ao Exercício Findo em 30 de Junho de 2015 e Relatório dos Auditores Independentes”:

(...)

9. Ora, mas título de dívida pública (Letras do Tesouro Nacional e Letras Financeiras do Tesouro), como destacado imediatamente acima, não guarda relação alguma com título de emissão privada, tais “Debêntures [...] Fundo Voyager”, mais de vez mencionado e documentado pelo Contribuinte em sua insurgência. A dizer, portanto, que a incorporação, por parte do Interessado, do preciso patrimônio que aqui interessa, a dizer, o “Fundo Clube 07.179.624/0001-67 - AJ TÍTULOS PÚBLICOS FI RF REFERENCIADO DI”, gerador da retenção em conta, não restou demonstrada”.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Da Denúncia Espontânea em relação aos débitos compensados em Março 2015

Como relatado, o núcleo da controvérsia versa sobre a alegação de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, afastando a aplicação multa de mora sobre os débitos em atraso compensados. A recorrente não está com a razão. Vejamos.

No que pertine à denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, tem-se que aquela exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão somente a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP2, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação)

acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC:

REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls.127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

Sobre a matéria, a Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012, prevê:

"A Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e a Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec) enviaram a Nota Conjunta Codac/Corec nº 1, de 14 de março de 2012, à Coordenação Geral de Tributação (Cosit) para solicitar a revisão da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012.

2. A Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, teve por escopo orientar as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca das consequências dos Atos Declaratórios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nºs 4 e 8, de 20 de dezembro de 2011:

ATO DECLARATÓRIO Nº - 4, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, desta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistem diferenças entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional".

JURISPRUDÊNCIA: REsp 922.206, rel. min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. min. Teori Albino Zavascki.

ATO DECLARATÓRIO Nº - 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124/2011, desta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo

pagamento integral, retifica a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente".

JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 9/6/2010, DJE 24/6/2010.

2.1. Os atos declaratórios s e embasaram nos Pareceres PGFN/CRJ nºs 2113/2011 e 2124/2011. Sua base legal foi o art. 19 da Lei nº 10.522, de 10 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004. A orientação às unidades da RFB decorreu da sua vinculação automática aos atos do Ministro da Fazenda.

2.2. Tendo em vista os mais diversos questionamentos acerca dos atos, a Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, objetivou responder os já formulados, principalmente na definição (não feita pela PGFN em seus atos e pareceres) das situações que podem ser definidas como denúncia espontânea e que a multa de mora não mais deve ser cobrada (Ato PGFN nº 4); e em quais situações a retificação da declaração por parte do sujeito passivo pode ser considerada denúncia espontânea (Ato PGFN nº 8).

3. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos seus arts. 18 e 19, teve por objetivo flexibilizar a atuação processual da PGFN nas matérias que dificilmente teria ganho de causa.

Afinal, um processo judicial tributário no âmbito federal gera diversos custos. Além dos custos ao erário, o acúmulo de processos sem chance de ganho prejudica a todos os jurisdicionados, incluindo a própria Fazenda Pública, uma vez que processos com reais chances de sucesso ou execuções fiscais com probabilidade real de recuperação ficam com o seu andamento prejudicado.

3.1. O objetivo ainda é evitar a atuação contraditória da Administração Pública: se ela não vai mais defender determinada matéria em juízo, não faz mais sentido insistir em proceder de maneira contrária administrativamente. No caso do inciso II do art. 19, o ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda, quando aprovado pelo Ministro da Fazenda, já vincula a RFB.

4. A Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, foi feita em decorrência das diversas dúvidas que os atos da PGFN geraram, pois desde a publicação dos atos declaratórios, assinados pelo Ministro, a RFB já estava vinculada a eles. Alguns dos entendimentos da Nota devem ser revistos, bem como a interpretação dos atos da PGFN, a fim de se limitar aos precedentes que os embasaram.

4.1. Segundo o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, somente na situação em que o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado e depois retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito, configura - se a denúncia espontânea.

4.2. O ato da PGFN não trata das seguintes situações constantes da Nota Técnica nº 1, de 2012: contribuinte não apresenta declaração, mas paga o débito;

contribuinte declara o débito a menor, não paga e posteriormente retifica a declaração pagando concomitantemente todo o débito e; o contribuinte não declara o débito em DCTF, porém efetua a compensação dele em Dcomp. Desse modo, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua aceção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação da declaração e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, como descrito no item 4.1.

6. Em consequência, conclui-se:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012; b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011; b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011; c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada; c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado; c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp; c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo; d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item “b” acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011”.

Nestes termos, uma vez caracterizado o instituto da denúncia espontânea, devem ser excluídas as multas pecuniárias, entre as quais se encontra a multa de mora, desde que seja efetuado o pagamento integral do tributo.

Ocorre que no presente caso não houve o pagamento propriamente dito em março 2015, mas a compensação de débito já vencido através do PER/DCOMP sob nº 28586.06652.160415.1.3.02-2311. Segundo a Recorrente, o que deve ser considerado é justamente a peculiaridade de se considerar a compensação como equivalente ao pagamento, o que não é, por serem de modalidades distintas de extinção de débito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, “para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, compreende-se que a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo”.

Este entendimento está esposado no Acórdão 9101-004.670, de 16.01.20204:

“Mérito

A divergência, pois, cinge-se à possibilidade ou não de se considerar a compensação de débitos como apta a configurar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Sobre o tema da denúncia espontânea, de plano, cumpre analisar o que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, previsto no art. 543-C da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil então vigente.

Isso ocorreu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux em sessão ocorrida em 09/06/2010. [...] Nos termos dessa decisão judicial repetitiva, uma vez caracterizado o instituto da denúncia espontânea, devem ser excluídas as multas pecuniárias, entre as quais se encontra a multa de mora.

Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer no caso sob julgamento, uma vez que o caso dos autos traz justamente a peculiaridade de se considerar que a compensação possa ser equivalente ao pagamento, o que não foi enfrentado naquele repetitivo.

Veja-se que, para fins de caracterização da denúncia espontânea, todo o racional da decisão acima reproduzida pauta-se na quitação, ou seja, no pagamento integral do tributo, como se destacou alhures.

Assim, não se aplica ao presente julgamento a regra do art. 62 do Anexo II do RICARF, uma vez que, quanto ao fundamento do crédito tributário em discussão inexistente “decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)” (§1º, II, b do art. 62 do Anexo II do RICARF/2015).

Tendo em vista que não se aplica ao caso o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ e, em razão do efeito devolutivo do recurso especial, a partir de sua admissibilidade, o colegiado é livre para fundamentar a decisão.

Por compreender que compensação e pagamento constituem duas modalidades distintas de extinção do crédito tributário, entende-se que não cabe estender o benefício da denúncia espontânea à compensação, pois o art. 138 do CTN se refere tão-somente a pagamento.

Esse também é o entendimento da 1ª Seção do STJ, o qual tem sido adotado por parte dos membros deste colegiado, como bem se viu em recentes decisões desta 1ª Turma da CSRF.

De início, cumpre citar o Acórdão nº 9101-004.078, julgado na sessão de 13 de março de 2019, que trouxe a seguinte ementa:

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

Naquela ocasião, o i. relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei, após observar que a questão da equiparação da compensação a pagamento, para fins de denúncia espontânea – art. 138, do CTN, não era pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, até o momento, posicionamento em sede de recurso repetitivo (art. 1036, do CPC) no âmbito daquele tribunal superior, consignou que:

Havendo, portanto, precedentes em ambos os sentidos, estaria este Colegiado livre para decidir em um ou outro sentido conforme a livre convicção de cada julgador.

Contudo, a partir da decisão acima transcrita – Resp 1.657.437/RS, o tema subiu, através de Embargos de Divergência, para julgamento por parte da 1ª Seção do STJ, a qual tem a incumbência de uniformizar os julgamentos exarados pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ, competentes para julgamento naquele Tribunal em matéria tributária.

Veja-se decisão da C. 1ª Seção do E. STJ, exarada em setembro/2018:

AgInt nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp. nº 1.657.437/RS (2017/00461010)

Relator: Ministro GURGEL DE FARIA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ Data do Julgamento: 12/09/2018 Data da Publicação: DJe 17/10/2018 EMENTA TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. A decisão acima transitou em julgado em 14.12.2018. Desta forma, seguindo a decisão da 1ª Seção do E. STJ, que difere a situação de pagamento e compensação para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, mantenho a incidência legal da multa de mora no caso concreto, não reconhecendo a ocorrência da denúncia espontânea.

No mesmo sentido foi julgado o Acórdão nº 9101-004.384, de 10 de setembro de 2019, de minha relatoria, que adotou o mesmo entendimento, conforme abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

Assim, para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, compreende-se que a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

A maioria do colegiado, contudo, neste caso, acompanhou a relatora pelas conclusões, pois compreendeu que a extinção do débito confessado na declaração de compensação fora a destempo. Ou seja, independentemente da quitação ter-se dado por meio de pagamento ou compensação, ela teria ocorrido fora do prazo, devendo, de toda a sorte, incidir eventuais encargos sobre o valor devido. Nessa hipótese, considerou a maioria que não se aplica a denúncia espontânea para fins de afastamento de encargos de natureza moratória. (Grifou-se).

Portanto, conclui-se que o art. 138 do CTN é taxativo ao estabelecer a necessidade do pagamento para caracterização da denúncia espontânea e, apesar da compensação também ser uma das formas de extinção do crédito tributário, ela não foi contemplada pelo instituto da denúncia espontânea.

Afinal, pagamento e compensação são modalidades de extinção do crédito tributário distintas, não apenas pela doutrina mas pelo próprio texto legal. A denúncia espontânea, para que se configure, requer o pagamento do tributo. Assim, no caso em que o contribuinte promove a extinção do débito pela via da compensação, a denúncia espontânea não resta caracterizada, e a multa moratória é devida, nos termos da lei, estando o débito em atraso na data da compensação.

Em suma, conforme já exposto, a compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN, ainda tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal, consoante entendimento deste Tribunal:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea, conforme Súmula CARF n. 203.

(Acórdão: 1101-001.867 – 1ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão: 14/10/2025).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 11. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

(Acórdão: 1002-004.056 – 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária, Sessão: 14/11/2025).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A análise de Direito Creditório em processo de compensação restringe-se à verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, não se confundindo com o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário. O prazo para a Fazenda Pública homologar a compensação declarada é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração (DCOMP), não havendo que se falar em homologação tácita da apuração do saldo negativo antes desse termo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea. (Súmula CARF nº 203).

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO.

O erro no preenchimento do código de receita na DCOMP configura falha de natureza formal que não tem o condão de afastar o direito creditório, quando a materialidade da retenção e o recolhimento aos cofres públicos restarem inequivocamente comprovados por documentação idônea (Informe de Rendimentos). Deve prevalecer a verdade material sobre o formalismo.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DE SALDO. VALORES PARCIAIS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a vinculação entre os valores pleiteados e as retenções sofridas, ainda que o montante declarado corresponda à soma de retenções parciais ocorridas ao longo do trimestre, deve ser reconhecido o crédito glosado.

ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO CANCELADA. SÚMULA CARF Nº 177. INAPLICABILIDADE.

A Súmula CARF nº 177, que permite a inclusão de estimativas compensadas (não homologadas ou pendentes) no saldo negativo, pressupõe a existência jurídica da declaração. Tratando-se de DCOMP cancelada, inexistente confissão de dívida válida ou extinção sob condição resolutória, sendo vedada a dedução do valor correspondente na apuração do saldo negativo.

(Acórdão: 1301-007.984 – 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão: 10/12/2025)".

Neste sentido, a Súmula do CARF nº 203, aprovada em 26.09.2024 e com vigência a partir de 04.10.2024, que assim dispõe:

"Súmula CARF nº 203 Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024 A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101 006.876".

Dispositivo

Isto Posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 1001-004.386 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.936141/2020-18

*Assinado Digitalmente***Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

DOCUMENTO VALIDADO